



PROTOCOLO Nº.: 133612/2014
PRINCIPAL: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL VALE DO ARINOS
INTERESSADO: VANDERLEI PROENÇO RIBEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

As decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Conforme dispõe o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o texto constitucional, torna-se necessário, no presente caso, a homologação plenária da Decisão Singular nº 1613/LCP/2014, que imputou multa ao gestor, para posterior execução judicial da multa pela Procuradoria Geral do Estado. Tal medida é essencial, uma vez que transforma o Julgamento Singular em título executivo líquido, certo e exigido.

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 90 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), estabelece que o débito relativo à inadimplência das multas aplicadas, serão constituídas em título executivo por meio de Acórdão do Tribunal Pleno ou Câmara. Conforme se verifica a seguir:

Art. 90. (...)

§ 3º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno ou câmara respectiva, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

Diante dos fatos explicitados nos autos, verifica-se que o gestor do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, Sr. **Vanderlei Proença Ribeiro**, não adimpliu a multa que lhe foi aplicada por meio do julgamento singular nº 1613/LCP/2014 no montante de **300,0 UPF's/MT** (doc. 17121/2014).

Diante do exposto, **acolho** o Parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (Doc. Nº 17121/2014) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 645/2014 e submeto à apreciação desta 1ª Câmara, para **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular nº 1613/LCP/2014, que aplicou multa no valor equivalente a **300,0 UPF's/MT** ao Sr. **Vanderlei Proença Ribeiro**, conforme dosimetria explicitada na íntegra da Decisão Singular, para o fim de ser lavrado o competente Acórdão com força de título executivo, com fulcro no artigo 90, parágrafo 3º da Resolução n.º 14/2007 c/c artigo 47, parágrafo 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Por fim, remeta-se os feito à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

É a proposta do voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 29 de fevereiro de 2016.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006